



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/03802
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DOUTOR JUIZ ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA (EJPA)
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação.

01 – Contratação de docente para ministrar o Curso Introdutório em Justiça Juvenil e Socioeducação.

02 – Serviço de natureza singular, contratação de profissional com notória especialização.

03 – Cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO

01 - Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação da profissional **ANA CLÁUDIA GUEDES FERNANDES**, para ministrar o Curso Introdutório em Justiça Juvenil e Socioeducação, na modalidade de ensino à distância (EAD), através da plataforma Moodle, para servidores e servidoras, magistrados e magistradas, estagiários e estagiárias e agentes do SGD que atuam na área da infância e juventude do Poder Judiciário do Estado do Pará.

02 - O setor demandante, inicia a demanda informando que a execução do curso consta no Plano de Contratações, autorizado pelo gestor orçamentário no expediente PA-MEM-2021/02610.

03 - A justificativa da necessidade da contratação foi exposta no item 1 do Documento de Oficialização da Demanda, nos seguintes termos:

A socioeducação, como política pública de atendimento aos/às adolescentes e jovens em conflito com a lei, está prevista nos artigos que compõem o





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tem na Lei nº 12.594/2012/SINASE a definição dos parâmetros para sua execução com vistas ao melhor desenvolvimento das dimensões sancionatória e pedagógica, contidas em todas as medidas socioeducativas. Sua previsão técnico-política-administrativa também está contida na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, como ações de proteção social de média complexidade (medidas socioeducativas em meio aberto) e de proteção social de alta complexidade (medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade). Nesse sentido, a execução das medidas socioeducativas como política pública vem referendar os princípios do Estatuto da Criança e Adolescente que considera o adolescente e jovem em cumprimento de medida socioeducativa, “como um ser social especial, sujeito de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, com prioridade absoluta, e que, deve ser alvo de ação integral e integrada, por parte das políticas sociais desenvolvidas pela administração pública”. (BRASIL, 2010). Por essa via, destaca-se o quão complexo é a execução da política da socioeducação, tendo em vista, o envolvimento de diversas instituições que estão assentadas em poderes públicos diversos, com competências específicas, mais que têm um elo de atuação em comum, que é a garantia de direitos dos adolescentes e jovens a quem se atribui a autoria de ato infracional e em cumprimento de medidas socioeducativas. A implantação da política de socioeducação por todos os entes da federação brasileira, trouxe a necessidade de uma série de adequações e metas que estão descritas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo referente ao período de 2014 a 2024, que propõe um redesenho político-administrativo alinhado à LF nº 12.594/2012, à PNAS e à Resolução do Conanda e, define e distribui as responsabilidades sobre as medidas socioeducativas, como tarefa necessária e insubstituível dos órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos, particularmente daqueles que são responsáveis por sua aplicação e execução. Ao Poder Judiciário, compete nesse plano, o fortalecimento dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, com objetivo e alcance das seguintes metas: 1. A criação de varas especializadas em todas as comarcas dos municípios das regiões metropolitanas com as respectivas equipes multiprofissionais; 2. Reordenamento das varas da Infância e da Juventude, com: a) separação das áreas de proteção e de apuração de atos infracionais/execução de medidas socioeducativas; b) fixação do número de feitos em tramitação para garantir a celeridade da prestação jurisdicional exigida; c) disponibilização dos recursos materiais e humanos compatíveis com as atribuições; 3.



TJPAPRO202103802V01





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

Respeito aos prazos e controle da aplicação indevida de medidas socioeducativas; 4. Implantação/regionalização de delegacias, varas, promotorias e defensorias públicas especializadas; 5. Qualificação da abordagem de segurança pública, referenciado na educação em direitos humanos. Como forma de atender as exigências do atual momento e, considerando as atribuições que lhe são conferidas pelas Resoluções nº 94/2009/CNJ e nº 13/2010/TJPA, a CEIJ, propõe a realização do Curso Introdutório em Justiça da Infância e Juventude, no formato EAD para 60 participantes, divididos em duas turmas, a fim de possibilitar aos magistrados, servidores, estagiários deste Egrégio Tribunal, que atuam na justiça da infância e juventude, bem como, aos profissionais pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos, o melhor entendimento da história da infância no Brasil e na Amazônia, o processo de institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e na Amazônia, com destaque às políticas de atendimento na concepção da doutrina da situação irregular até a concepção garantista da doutrina da proteção integral, para assim melhor compreender a questão da adolescência na contemporaneidade e os diversos fatores que levam crianças e adolescentes ao envolvimento em atos infracionais, organizando conhecimentos típicos da socioeducação para maior eficiência nos serviços prestados, tendo por base os marcos legais, históricos e pedagógicos da política socioeducativa.

- 04 - Nesse sentido, a ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de docente de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber; para ministrar o Curso Introdutório em Justiça Juvenil e Socioeducação que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência, no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.
- 05 - O conteúdo a ser ministrado pelo docente, que deverá ocorrer em março 2022, terá a carga horária total de 15 horas/aula, correspondendo ao investimento de R\$ 2.060,85 (dois mil, sessenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme previsto na ficha financeira e Ordem de Compra 2021/2793 de 17/11/2021.
- 08 - A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para o financiamento da despesa.
- 09 - Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.



TJPA PRO 2021 03802 V01





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria de Administração

II – ANÁLISE JURÍDICA

10 - A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

11 - A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

12 - Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê, expressamente, a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



TJPA PRO 202103802V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13 - Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14 - Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

15 - A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

16 - Assim, conclui-se que a contratação de cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

17 - No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, assevera-se, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

18 - Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

19 - Neste sentido, transcreve-se trechos do voto do relator e do acórdão referido, para fundamentar o posicionamento adotado:

(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...).

(Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

20 - Ressalta-se que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados em 19 de julho de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retro mencionado passou de R\$-8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

21 - Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, esta Assessoria, entende que os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, foram preenchidos, não se vislumbra, assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação do profissional indicado.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

III – CONCLUSÃO

22 - Isto posto, avaliando a situação em análise, como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

24 - É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY
Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

